



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

---

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL RELATOR(A)  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**RCand nº 0601785-85.2022.6.21.0000**

**Requerente: DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO AGIR – RIO GRANDE DO  
SUL**

**PARECER**

REGISTRO DE CANDIDATURA. DRAP. DEPUTADOS ESTADUAIS. IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DO PERCENTUAL MÍNIMO DE CANDIDATURAS DO GÊNERO FEMININO. ART. 17 DA RESOLUÇÃO TSE 23.609/2019. PARECER PELO INDEFERIMENTO.

Eminente Relator(a),

Trata-se de requerimento por meio do qual o DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO AGIR - RIO GRANDE DO SUL apresenta Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários – DRAP, relativo ao pedido de registro dos seus candidatos para o cargo de Deputado Estadual, postulando habilitação para participar das eleições de 2022.

Constata-se que o/a requerente juntou aos autos a documentação exigida como condição de registrabilidade; reuniu-se em convenção no prazo legal e escolheu seus candidatos e representantes.

Entretanto, verifica-se que não foi apresentado requerimento de registro de candidaturas com observância aos percentuais mínimo e máximo relativos à cota de gênero. Embora tenha sido apresentado quantitativo compatível com os limites legais, o número de candidatas do gênero feminino atinge menos de 30% das candidaturas, conforme registrado na Informação de Partido (ID 45057267).

O registro dos atos partidários que subsidiam a postulação das candidaturas aos cargos eletivos está disciplinada, no que toca ao cumprimento da cota de gênero, no art. 17 da Res. TSE 23.609/2019, nos seguintes termos:

Art. 17. Cada partido político ou federação poderá **registrar candidatas e candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 100% (cem por cento) do número de lugares a preencher mais 1 (um)** ( Lei nº 9.504/1997, art. 10, caput ). (Redação dada pela Resolução nº 23.675/2021)

§ 1º No cálculo do número de lugares previsto no caput deste artigo, será sempre desprezada a fração, se inferior a 0,5 (meio), e igualada a 1 (um), se igual ou superior (Lei nº 9.504/1997, art. 10, § 4º).

§ 2º **Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido político ou federação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada gênero** ( Lei nº 9.504/1997, art. 10, § 3º ). (Redação dada pela Resolução nº 23.675/2021)

§ 3º No cálculo de vagas previsto no § 2º deste artigo, **qualquer fração resultante será igualada a 1 (um) no cálculo do percentual mínimo** estabelecido para um dos gêneros e desprezada no cálculo das vagas restantes para o outro (Ac.-TSE no REspe nº 22.764).

§ 4º **O cálculo dos percentuais de candidaturas para cada gênero terá como base o número de candidaturas efetivamente requeridas pelo partido político** ou pela federação, com a devida autorização da candidata ou do candidato, e deverá ser observado nos casos de vagas remanescentes ou de substituição. (Redação dada pela Resolução nº 23.675/2021)

§4º-A No caso de federações, o disposto nos §§ 2º a 4º deste artigo se aplica tanto à lista de candidaturas proporcionais globalmente considerada quanto às indicações feitas por cada partido para compor a lista. (Incluído pela Resolução nº 23.675/2021)

§ 5º Para fins dos cálculos a que se referem os §§ 2º a 4º deste artigo, será considerado o gênero declarado no registro de candidatura, ainda que

dissonante do Cadastro Eleitoral. (Redação dada pela Resolução nº 23.675/2021)

§ 5º-A Constatada a dissonância a que se refere o § 5º deste artigo, será expedida notificação à candidata ou ao candidato, nos termos do art. 36 desta Resolução, para que confirme a informação sobre gênero prestada no Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) ou no Requerimento de Registro de Candidatura Individual (RRCI). (Incluído pela Resolução nº 23.675/2021)

§ 5º-B A confirmação da informação ou o transcurso do prazo sem manifestação da candidata ou do candidato será interpretado como solicitação para que seja promovida a alteração do gênero perante a Justiça Eleitoral, devendo o juízo competente para o registro adotar as providências para viabilizar a atualização do dado no Cadastro Eleitoral, conforme regras expedidas pela Corregedoria-Geral Eleitoral. (Incluído pela Resolução nº 23.675/2021)

**§ 6º A extrapolação do número de candidaturas ou a inobservância dos limites máximo e mínimo de candidaturas por gênero é causa suficiente para o indeferimento do pedido de registro do partido político ou da federação (DRAP), se esta(este), devidamente intimada(o), não atender às diligências referidas no art. 36 desta Resolução.** (Redação dada pela Resolução nº 23.675/2021)

§ 7º No caso de as convenções para a escolha de candidatas e candidatos não indicarem o número máximo previsto no caput deste artigo, os órgãos de direção dos respectivos partidos políticos ou da federação poderão preencher as vagas remanescentes, requerendo o registro em até 30 (trinta) dias antes do pleito ( Lei nº 9.504/1997, art. 10, § 5º ). (Redação dada pela Resolução nº 23.675/2021)

§ 8º (revogado)

§ 9º Nos municípios criados até 31 de dezembro do ano anterior à eleição, os cargos de vereador corresponderão, na ausência de fixação pela Câmara Municipal, ao número máximo fixado na Constituição Federal para a respectiva faixa populacional (Constituição Federal, art. 29, inciso IV) .

No caso das candidaturas para o cargo de Deputado Estadual no Rio Grande do Sul, cada partido pode lançar até 56, pois a Assembleia Legislativa possui 55 deputados. Em tal situação, para a observância da cota de gênero, a agremiação deverá pleitear o registro de no mínimo 17 candidaturas femininas, na medida em que 30% de 56 equivale a 16,8 candidaturas, sendo que, de acordo com o art. 17, §3º, acima citado, “qualquer fração resultante será igualada a 1 (um) no cálculo do percentual mínimo estabelecido para um dos gêneros e desprezada no cálculo das vagas restantes para o outro.”

Da mesma forma, caso o partido apresente um número inferior de candidaturas, o cálculo terá como base “**o número de candidaturas efetivamente requeridas pelo partido político**”, dispõe o art. 17, §3º, daquela Resolução.

É dizer, para verificar a atenção ao limite mínimo de 30% de candidaturas de cada gênero, é necessário verificar o número total de candidaturas requeridas, o que, no caso, atinge 13, conforme certificado na Informação de Partido (ID 45057267).

Em tal situação, para a observância da cota de gênero, a agremiação deveria pleitear o registro de no mínimo 4 candidaturas femininas, na medida em que 30% de 13 equivale a 3,9 candidaturas, sendo que, de acordo com o art. 17, §3º, da Res. TSE 23.609/2019, “qualquer fração resultante será igualada a 1 (um) no cálculo do percentual mínimo estabelecido para um dos gêneros e desprezada no cálculo das vagas restantes para o outro.” Entretanto, o partido apresentou o requerimento para apenas 3 candidatas do gênero feminino.

Embora tenha sido intimado para corrigir a deficiência (ID 45050135), conforme determina o art. 36 da Res. TSE 23.609/2019, a agremiação não se manifestou. O descumprimento da cota de gênero “é causa suficiente para o indeferimento do pedido de registro do partido político”, de acordo com o art. 17, §6º, da Res. TSE 23.609/2019.

Diante dessas circunstâncias, o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários está irregular, razão pela qual deve ser indeferido o pedido de registro dos Deputados Estaduais do AGIR.

Porto Alegre, 25 de agosto de 2022.

Maria Emília Corrêa da Costa,  
**Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar.**